

Manchete Semanal

eletrônica

Publicação do

Centro de Estudos e Debates Fisco-Contábeis
do Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Importante veículo de atualização e capacitação profissional,
amplamente discutido e estudado nas reuniões do Centro de Estudos.

nº 47/2012

12 de dezembro de 2012.

Expediente

Centro de Estudos e Debates Fisco-Contábeis

Diretoria:

Presidente: Marina K. T. Suzuki
Vice-Presidente: Claudinei Tonon
Secretário: Lúcio Francisco da Silva
Secretário: Milton Medeiros de Souza
Secretária: Julia Fernanda de Oliveira Munhoz
Secretário: Fernando Correia da Silva
Assessor Jurídico: Dr. Ernesto das Candeias

Coordenação em São Bernardo do Campo:

Coordenadora: Terezinha Maria de Brito Kóide
Vice-Coordenadora: Sueli Trindade de Sá
Secretária: Elza Helena Rodrigues
Secretária: Eveline da Mota

Coordenação em Carapicuíba:

Coordenador: Gilberto Freitas
Vice-Coordenadora: Jarlene Freitas
Secretário: Paulo Gomes

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo
Diretoria gestão 2011/2013

Diretores Efetivos

Presidente: Victor Domingos Galloro
Vice-Presidente: Jair Gomes de Araújo
Diretor Financeiro: Roberto Royo
Vice-Diretor Financeiro: Antonio Sofia
Diretor Secretário: Nelson Piva
Vice-Diretor Secretário: Francisco Montóia Rocha
Diretora Cultural: Celina Coutinho
Vice-Diretora Cultural: Deise Pinheiro
Diretora Social: Carolina Tancredi de Carvalho

Diretores Suplentes

Claudinei Tonon
Edmilson Nunes Chaves
Edna Magda Ferreira Góes
Geraldo Carlos Lima
João Edison Deméo
Lúcio Francisco da Silva
Marina Kazue Tanoue Suzuki
Paulo Cesar Pierre Braga
Valter Vieira Piroto

Conselheiros Fiscais Efetivos

Antonio Sarrubbo Junior
Edmundo José dos Santos
Silvio Lopes de Carvalho

Conselheiros Fiscais Suplentes

Geraldo Stanzani
Sidney de Azevedo
Vitor Luis Trevisan



SINDCONT-SP
SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caiéiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeverica da Serra, Juquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br



Sumário

SUMÁRIO	2
<i>Está chegando à hora</i>	<i>3</i>
<i>Abecedário de Natal.....</i>	<i>3</i>
2.00 ASSUNTOS FEDERAIS	4
2.02 IMPOSTO DE RENDA – PF	4
<i>INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 1.303, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2012-DOU de 03/12/2012 (nº 232, Seção 1, pág. 31)</i>	<i>4</i>
Altera a Instrução Normativa RFB nº 1.022, de 5 de abril de 2010, que dispõe sobre o imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos e ganhos líquidos auferidos nos mercados financeiro e de capitais.	5
2.04 LEGISLAÇÃO TRABALHISTA E PREVIDENCIÁRIA.....	5
<i>INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 62, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2012-DOU de 07/12/2012 (nº 236, Seção 1, pág. 136)</i>	<i>5</i>
Altera o art. 164 e o inciso V do art. 421 da Instrução Normativa nº 45/PRES/INSS, de 6 de agosto de 2010.	5
<i>PORTARIA Nº 1.967, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2012-DOU de 03/12/2012 (nº 232, Seção 1, pág. 105).....</i>	<i>6</i>
Prorroga o prazo a que se refere o artigo 17 da Portaria nº 723, de 23 de abril de 2012.	6
<i>PORTARIA Nº 582, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2012-DOU de 06/12/2012 (nº 235, Seção 1, pág. 48).....</i>	<i>6</i>
O MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição e tendo em vista o disposto no § 2º do art. 25 da Portaria nº 6.209, de 16 de dezembro de 1999, resolve:.....	6
2.06 SIMPLES NACIONAL	6
<i>RESOLUÇÃO Nº 103, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2012-DOU de 07/12/2012 (nº 236, Seção 1, pág. 117).....</i>	<i>6</i>
Dispõe sobre a adoção pelos Estados de sublimites para o ano-calendário 2013.	6
2.09 OUTROS ASSUNTOS FEDERAIS	7
<i>DECRETO Nº 7.854, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2012-DOU de 05/12/2012 (nº 234, Seção 1, pág. 1)</i>	<i>7</i>
Dispõe sobre a depreciação acelerada de que trata a Medida Provisória nº 582, de 20 de setembro de 2012.....	7
<i>INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 1.300, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2012-DOU de 05/12/2012 (nº 234, Seção 1, pág. 36)</i>	<i>8</i>
Retificação.....	8
<i>INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 1.304, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2012-DOU de 04/12/2012 (nº 233, Seção 1, pág. 27)</i>	<i>9</i>
Altera a Instrução Normativa RFB nº 1.289, de 4 de setembro de 2012, que estabelece procedimentos necessários para habilitação ao gozo dos benefícios fiscais referentes à realização, no Brasil, da Copa das Confederações Fifa 2013 e da Copa do Mundo Fifa 2014, de que trata a Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010.....	9
<i>AJUSTE SINIEF Nº 21, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2012-DOU de 07/12/2012 (nº 236, Seção 1, pág. 120).....</i>	<i>10</i>
Altera o Ajuste SINIEF 9/07, que Institui o Conhecimento de Transporte Eletrônico e o Documento Auxiliar do Conhecimento de Transporte Eletrônico.	10
<i>O AJUSTE RTT e o seu papel legal de neutralização tributária.....</i>	<i>11</i>
3.00 ASSUNTOS ESTADUAIS.....	20
3.02 PROTOCOLOS E CONVENIOS ICMS.....	20
<i>ATO DECLARATÓRIO Nº 18, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2012-DOU de 04/12/2012 (nº 233, Seção 1, pág. 26) .</i>	<i>20</i>
Ratifica o Convênio ICMS 123/12.....	20
3.09 OUTROS ASSUNTOS ESTADUAIS	20
<i>RESOLUÇÃO SF Nº 89, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2012-DOE-SP de 06/12/2012 (nº 228, Seção I, pág. 32).....</i>	<i>20</i>
Altera a Resolução SF 31, de 16/08/2001, que dispõe sobre a arrecadação de tributos por meio de Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais - GNRE, o repasse e a transferência do produto da arrecadação depositada pelas instituições bancárias.....	20
<i>DECRETO Nº 58.657, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2012-DOE-SP de 05/12/2012 (nº 227, Seção I, pág. 1).....</i>	<i>21</i>
Suspende o expediente nas repartições públicas estaduais nos dias que especifica e dá providências correlatas.....	21
4.00 ASSUNTOS MUNICIPAIS	21
4.02 OUTROS ASSUNTOS MUNICIPAIS.....	21



DECRETO Nº 53.598, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2012-DOC-SP de 05/12/2012 (nº 226, pág. 1).....	21
Declara ponto facultativo nas repartições públicas municipais nos dias 24 e 31 de dezembro de 2012.....	21
5.00 ASSUNTOS DIVERSOS.....	22
5.01 ASSUNTOS SOCIAIS	22
<i>Relatório de Aniversariantes</i>	22
Mês: JANEIRO.....	22
5.02 COMUNICADOS	24
<i>Atendimento Médico, Psicológico e Odontológico</i>	24
6.00 ASSUNTOS DE APOIO	24
6.02 CURSOS CEPaec.....	24
6.04 GRUPOS DE ESTUDOS.....	26
CENTRO DE ESTUDOS VIRTUAL	26
Manual do Centro de Estudos Virtual	26
GRUPO ICMS	26
Às Terças Feiras:.....	26
GRUPO IRFS.....	26
Às Quintas Feiras:.....	26

Está chegando à hora



De renovar as amizades e firmar as amizades que já tem, de refazer seus sonhos ainda não realizados e acreditar que irá concretizá-los, soltar um olhar solidário e acalentador para os seus amigos e bocejar para os inimigos, aprender com os erros do ano já ido e brindar o ano bem vindo com um sorriso, correr ao encontro daquele amor ainda não perdido ou surpreender mais uma vez o amor já conquistado... Está chegando a hora... De cantar e preencher o teu coração e os corações de todos com muita alegria, paz e amor. Com certeza isso trará a prosperidade até você e àqueles que amam.

Feliz Ano Novo!

Abecedário de Natal

Agradeceremos a Deus o dom da vida e o dom da sua vinda.

Buscar o bem acima de todos os interesses pessoais.

Corrigir com fraternidade o que engana.

Dar o melhor que cada um tem, colocando-se ao serviço dos outros.

Estimar os outros, reconhecendo-os como filhos de Deus.



SINDCONT-SP

SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO

Facilitar as coisas apresentando soluções sem criar ainda mais problemas.

Ganhar a confiança dos outros compartilhando as suas dores e angústias.

Herdar a capacidade daqueles que sabem ser sinceros com valentia e respeito.

Interceder pelos outros junto de Deus, antes de lhe falar das nossas coisas.

Julgar os outros pelo que são, não pelo que têm ou aparentam.

Limitar os nossos anseios perante as necessidades da comunidade.

Mediar entre os que não se entendem.

Nascer de novo nEle.

Orar a vida diante de Deus.

Preocupar-se sempre com os mais débeis e necessitados.

Querer sempre o bem das pessoas.

Respeitar sempre a humanidade dos outros.

Sair ao encontro do outro, levando-lhe a Luz.

Tolerar os nossos defeitos e limites com sentido de humor.

Unirmo-nos todos para viver em paz e harmonia.

Valorizar-se com realismo sem querer ser superior aos outros.

En**X**otar do coração egoísmo, soberba e inveja.

Zelar pelo bem-estar de todos os que convivem conosco.

FELIZ NATAL, BOAS FESTAS E PRÓSPERO ANO NOVO

São os sinceros votos da Diretoria do Centro de Estudos e Debates Fiscos Contábeis

Esta manchete contempla legislação publicada entre 01/12/2012 e 07/12/2012”

2.00 ASSUNTOS FEDERAIS

2.02 IMPOSTO DE RENDA – PF

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 1.303, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2012-DOU de 03/12/2012 (nº 232, Seção 1, pág. 31)

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeerica da Serra, Jujutiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br



Altera a Instrução Normativa RFB nº 1.022, de 5 de abril de 2010, que dispõe sobre o imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos e ganhos líquidos auferidos nos mercados financeiro e de capitais.

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 280 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no art. 70 da Lei nº 12.715, de 17 de dezembro de 2012, resolve:

Art. 1º - Os arts. 48 e 56 da Instrução Normativa RFB nº 1.022, de 5 de abril de 2010, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 48 -

§ 3º - No caso de cônjuges ou companheiros que operem em bolsa de valores, o limite previsto neste artigo poderá ser utilizado por ambos, os quais, no decorrer do ano-calendário, devem apurar e tributar separadamente os ganhos líquidos auferidos por cônjuge, não sendo permitida apuração e tributação mensal em conjunto." (NR)

"Art. 56 -

§ 7º - A dispensa a que se refere o caput aplica-se aos rendimentos pagos às agências de fomento de que trata o art. 1º da Medida Provisória nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001, a partir de 1º de janeiro de 2013." (NR)

Art. 2º - Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Fica revogado o § 4º do art. 48 da Instrução Normativa RFB nº 1.022, de 5 de abril de 2010.

2.04 LEGISLAÇÃO TRABALHISTA E PREVIDENCIÁRIA

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 62, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2012-DOU de 07/12/2012 (nº 236, Seção 1, pág. 136)

Altera o art. 164 e o inciso V do art. 421 da Instrução Normativa nº 45/PRES/INSS, de 6 de agosto de 2010.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:

Constituição da República Federativa do Brasil de 1988;

Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991;

Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999; e

Súmula nº 65, de 5 de julho de 2012, da Advocacia-Geral da União.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, no uso da competência que lhe confere o Decreto nº 7.556, de 24 de agosto de 2011, e considerando a necessidade de estabelecer rotinas para agilizar e uniformizar a análise dos processos de reconhecimento, de manutenção e de revisão de direitos dos beneficiários da Previdência Social para melhor aplicação das normas jurídicas pertinentes, em observância aos princípios estabelecidos no art. 37 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, resolve:

Art. 1º - Ficam alterados o art. 164 e o inciso V do art. 421 da Instrução Normativa nº 45/PRES/INSS, de 6 de agosto de 2010, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 164 - O salário-de-benefício do auxílio-acidente em manutenção, cujas lesões tenham se consolidado até 10 de novembro de 1997, véspera da publicação da Medida Provisória nº 1.596-14, de 10 de novembro de 1997, convertida na Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, não será considerado como salário-de-contribuição para a concessão de benefício de aposentadoria com Data Início Benefício, até aquela data, observada a permissão de acumulação, nos termos da Súmula nº



44, de 14 de setembro de 2009, da Advocacia-Geral da União, alterada pela Súmula nº 65, de 5 de julho de 2012. (NR)

Art. 421 -

"V - auxílio-acidente com aposentadoria, quando a consolidação das lesões decorrentes de acidentes de qualquer natureza ou o preenchimento dos requisitos da aposentadoria sejam posteriores às alterações inseridas no art. 86, § 2º, da Lei 8.213/91, pela Medida Provisória nº 1.596-14, convertida na Lei nº 9.528/97 (NR);"

Art. 2º - Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

PORTARIA Nº 1.967, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2012-DOU de 03/12/2012 (nº 232, Seção 1, pág. 105)

Prorroga o prazo a que se refere o artigo 17 da Portaria nº 723, de 23 de abril de 2012.

O MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E EMPREGO, no uso das atribuições que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e tendo em vista o disposto no § 2º do art. 8º e art. 32 do Decreto nº 5.598, de 1º de dezembro de 2005, resolve:

Art. 1º - Prorrogar o prazo a que se refere o artigo 17 da Portaria nº 723, de 23 de abril de 2012, para a data de 31 de março de 2013.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PORTARIA Nº 582, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2012-DOU de 06/12/2012 (nº 235, Seção 1, pág. 48)

O MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição e tendo em vista o disposto no § 2º do art. 25 da Portaria nº 6.209, de 16 de dezembro de 1999, resolve:

Art. 1º - Estabelecer que, para o mês de novembro de 2012, o valor médio da renda mensal do total de benefícios pagos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS é de R\$ 802,09 (oitocentos e dois reais e nove centavos).

Art. 2º - O INSS e a Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social - Dataprev adotarão as providências necessárias ao cumprimento do disposto nesta Portaria.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

2.06 SIMPLES NACIONAL

RESOLUÇÃO Nº 103, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2012-DOU de 07/12/2012 (nº 236, Seção 1, pág. 117)

Dispõe sobre a adoção pelos Estados de sublimites para o ano-calendário 2013.

O COMITÊ GESTOR DO SIMPLES NACIONAL, no uso das competências que lhe conferem a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, o Decreto nº 6.038, de 7 de fevereiro de 2007, e o Regimento Interno aprovado pela Resolução CGSN nº 1, de 19 de março de 2007, resolve:

Art. 1º - Excepcionalmente, serão considerados os Decretos de adoção de sublimites por parte dos Estados ou do Distrito Federal, para efeito de recolhimento do ICMS em seus territórios, válidos para o ano de 2013, publicados até 30 de novembro de 2012.

Art. 2º - Os Estados abaixo relacionados optaram, conforme disposto nos arts. 9º, 10 e 11 da Resolução CGSN nº 94, de 29 de novembro de 2011, para efeito de recolhimento do ICMS dos estabelecimentos ali localizados, no âmbito do Simples Nacional, para o ano-calendário 2013, pela adoção das faixas de receita bruta anual:



I - até R\$ 1.260.000,00 (um milhão, duzentos e sessenta mil reais), os seguintes Estados:

- a) Acre;
- b) Alagoas;
- c) Amapá;
- d) Roraima;

II - até R\$ 1.800.000,00 (um milhão e oitocentos mil reais), os seguintes Estados:

- a) Mato Grosso do Sul;
- b) Pará;
- c) Piauí;
- d) Rondônia;
- e) Sergipe;
- f) Tocantins;

III - até R\$ 2.520.000,00 (dois milhões, quinhentos e vinte mil reais), os seguintes Estados:

- a) Ceará;
- b) Maranhão;
- c) Mato Grosso;
- d) Paraíba.

Parágrafo único - Aplicam-se os sublimites constantes deste artigo para o recolhimento do ISS dos estabelecimentos localizados nos Municípios daqueles Estados.

Art. 3º - Nos demais Estados e no Distrito Federal, serão utilizadas todas as faixas de receita bruta anual, até R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais).

Art. 4º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

2.09 OUTROS ASSUNTOS FEDERAIS

DECRETO Nº 7.854, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2012-DOU de 05/12/2012 (nº 234, Seção 1, pág. 1)

Dispõe sobre a depreciação acelerada de que trata a Medida Provisória nº 582, de 20 de setembro de 2012.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Medida Provisória nº 582, de 20 de setembro de 2012, decreta:

Art. 1º - Para efeito de apuração do lucro real, as pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real terão direito à depreciação acelerada, calculada pela aplicação adicional da taxa de depreciação usualmente admitida, sem prejuízo da depreciação contábil das máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos, novos, adquiridos ou objeto de contrato de encomenda entre 16 de setembro e 31 de dezembro de 2012, destinados ao ativo imobilizado do adquirente.

§ 1º - A depreciação acelerada constituirá exclusão do lucro líquido para fins de determinação do lucro real e será escriturada no livro fiscal de apuração do lucro real, a partir de 1º de janeiro de 2013.

§ 2º - O total da depreciação acumulada, incluindo a normal e a acelerada, não poderá ultrapassar o custo de aquisição do bem.

§ 3º - A partir do período de apuração em que for atingido o limite de que trata o § 2º, o valor da depreciação normal, registrado na escrituração comercial, será adicionado ao lucro líquido para efeito de determinação do lucro real.

§ 4º - A depreciação acelerada deverá ser calculada antes da aplicação dos coeficientes de depreciação acelerada previstos no art. 69 da Lei nº 3.470, de 28 de novembro de 1958.



§ 5º - Para fins de uso da depreciação acelerada, são consideradas as máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos classificados nos códigos da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - Tipi, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, conforme os códigos relacionados no Anexo.

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 1.300, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2012-DOU de 05/12/2012 (nº 234, Seção 1, pág. 36)

Retificação

Nos Capítulos III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI, XII e XIII da Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 20 de novembro de 2012, publicada nas páginas 34 a 47 da Seção 1 da Edição do Diário Oficial da União (DOU) nº 224, de 21 de novembro de 2012:

Onde se lê:

"CAPÍTULO III
DO REEMBOLSO"

Leia-se:

"CAPÍTULO IV
DO REEMBOLSO"

Onde se lê:

"CAPÍTULO IV
DA COMPENSAÇÃO"

Leia-se:

"CAPÍTULO V
DA COMPENSAÇÃO"

Onde se lê:

"CAPÍTULO V
DA COMPETÊNCIA PARA APRECIAR PEDIDO DE RESTITUIÇÃO, RESSARCIMENTO OU REEMBOLSO E DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO"

Leia-se:

"CAPÍTULO VI
DA COMPETÊNCIA PARA APRECIAR PEDIDO DE RESTITUIÇÃO, RESSARCIMENTO OU REEMBOLSO E DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO"

Onde se lê:

CAPÍTULO VI
DA DISCUSSÃO ADMINISTRATIVA

Leia-se:

CAPÍTULO VII
DA DISCUSSÃO ADMINISTRATIVA

Onde se lê:

CAPÍTULO VII
DA COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS DECORRENTES DE DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO

Leia-se:

CAPÍTULO VIII
DA COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS DECORRENTES DE DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO

Onde se lê:

CAPÍTULO VIII
DA VALORAÇÃO DE CRÉDITOS

Leia-se:

CAPÍTULO IX



DA VALORAÇÃO DE CRÉDITOS

Onde se lê:

CAPÍTULO IX

DO PAGAMENTO

Leia-se:

CAPÍTULO X

DO PAGAMENTO

Onde se lê:

CAPÍTULO X

DA RETIFICAÇÃO DE PEDIDO DE RESTITUIÇÃO, DE PEDIDO DE RESSARCIMENTO, DE PEDIDO DE REEMBOLSO E DE DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO

Leia-se:

CAPÍTULO XI

DA RETIFICAÇÃO DE PEDIDO DE RESTITUIÇÃO, DE PEDIDO DE RESSARCIMENTO, DE PEDIDO DE REEMBOLSO E DE DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO

Onde se lê:

CAPÍTULO XI

DA DESISTÊNCIA DE PEDIDO DE RESTITUIÇÃO, DE PEDIDO DE RESSARCIMENTO, DE PEDIDO DE REEMBOLSO E DE COMPENSAÇÃO

Leia-se:

CAPÍTULO XII

DA DESISTÊNCIA DE PEDIDO DE RESTITUIÇÃO, DE PEDIDO DE RESSARCIMENTO, DE PEDIDO DE REEMBOLSO E DE COMPENSAÇÃO

Onde se lê:

CAPÍTULO XII

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Leia-se:

CAPÍTULO XIII

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Onde se lê:

CAPÍTULO XIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Leia-se:

CAPÍTULO XIV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

O texto da Instrução Normativa, que ora se retifica, será divulgado no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, no endereço: <www.receita.fazenda.gov.br>.

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 1.304, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2012-DOU de 04/12/2012 (nº 233, Seção 1, pág. 27)

Altera a Instrução Normativa RFB nº 1.289, de 4 de setembro de 2012, que estabelece procedimentos necessários para habilitação ao gozo dos benefícios fiscais referentes à realização, no Brasil, da Copa das Confederações Fifa 2013 e da Copa do Mundo Fifa 2014, de que trata a Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010.

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos III e XXVI do art. 280 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto na Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010, e no Decreto nº 7.578, de 11 de outubro de 2011, resolve:



Art. 1º - Os arts. 4º e 23 da Instrução Normativa RFB nº 1.289, de 4 de setembro de 2012, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º - A habilitação do Parceiro Comercial da Fifa domiciliado no exterior e das bases temporárias de negócios no Brasil, instaladas pela Fifa, por Confederações Fifa, por Associações estrangeiras membros da Fifa, por Emissora Fonte da Fifa e por Prestadores de Serviços da Fifa será condicionada:

.....
II - à inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) do Parceiro Comercial da Fifa domiciliado no exterior e das bases temporárias de negócios no Brasil.

§ 1º - No caso de Parceiro Comercial da Fifa domiciliado no exterior e de base temporária de negócios no Brasil instalada pela Fifa, por Emissora Fonte da Fifa e por Prestadores de Serviços da Fifa, o representante a que se refere o inciso I do caput deverá ser domiciliado no Brasil e sua indicação será efetuada por meio de procuração, cuja cópia autenticada deverá ser anexada ao requerimento de habilitação, observado ainda que:

.....
§ 3º - A habilitação a que se refere o caput requer autorização prévia da RFB, para funcionar no Brasil, no caso de base temporária de negócios, ou para operar no comércio exterior, no caso do Parceiro Comercial da Fifa, obtida mediante inscrição de ofício da respectiva entidade no CNPJ pela DRF do domicílio tributário da requerente da habilitação, observando-se o seguinte:

I - no caso de Parceiro Comercial da Fifa domiciliado no exterior:

- a) o nome empresarial deverá corresponder ao nome da entidade no seu país de origem acrescido da expressão "Lei nº 12.350/2010 - exclusivamente para operar no comércio exterior";
- b) a natureza jurídica deverá ser 221-6 (Empresa Domiciliada no Exterior);
- c) o endereço deverá corresponder àquele constante do requerimento de habilitação;
- d) o representante da entidade no CNPJ deverá ser aquele de que trata o inciso I do caput, observado o disposto no § 1º;

II - no caso de base temporária de negócios no Brasil:

- a) o nome empresarial deverá corresponder ao nome da entidade no seu país de origem acrescido da expressão "Lei nº 12.350/2010";
- b) a natureza jurídica deverá ser 217-8 (Estabelecimento, no Brasil, de Sociedade Estrangeira);
- c) o endereço deverá corresponder àquele constante do requerimento de habilitação;
- d) o representante da entidade no CNPJ deverá ser aquele de que trata o inciso I do caput, observado o disposto no § 1º." (NR)

"Art. 23 - A Coordenação-Geral de Gestão de Cadastros (Cocad) poderá editar ato complementar relativo aos procedimentos para inscrição no CPF e no CNPJ de que tratam os §§ 2º e 3º do art. 4º." (NR)

Art. 2º - Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Ficam revogados os §§ 4º, 5º e 6º do art. 4º da Instrução Normativa RFB nº 1.289, de 4 de setembro de 2012.

AJUSTE SINIEF Nº 21, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2012-DOU de 07/12/2012 (nº 236, Seção 1, pág. 120)

Altera o Ajuste SINIEF 9/07, que Institui o Conhecimento de Transporte Eletrônico e o Documento Auxiliar do Conhecimento de Transporte Eletrônico.

O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, na sua 185ª reunião extraordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 6 de dezembro de 2012, tendo em vista o disposto no art. 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), resolve celebrar o seguinte ajuste

Cláusula primeira - Ao caput da cláusula vigésima quarta do Ajuste SINIEF 09/07, de 25 de outubro de 2007, fica acrescido o inciso VI com a seguinte redação:



"VI - 1º de fevereiro de 2013, para os contribuintes do modal aéreo."

Cláusula segunda - Fica revogada a alínea "c" do inciso I do caput da cláusula vigésima quarta do Ajuste SINIEF 09/07.

Cláusula terceira - Ficam convalidadas a emissão e a utilização, no período de 1º de dezembro de 2012 até o início de vigência deste ajuste, do Conhecimento Aéreo, modelo 10, para acobertar prestações de serviços desse modal desde que atendidas as demais normas previstas na legislação pertinente.

Cláusula quarta - Este ajuste entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

O AJUSTE RTT e o seu papel legal de neutralização tributária

As leis nºs 11.638/07 e 11.941/09 (especificamente arts. 37 e 38), regulamentadas pelos Pronunciamentos CPC (Comitê de Pronunciamentos Contábeis), órgão criado pela Resolução CFC nº 1.055/05, estabelecem novos critérios contábeis de escrituração e de elaboração das demonstrações contábeis, com vigência a partir de 01.01.2008, com o propósito de se alinhar com os padrões internacionais de contabilidade(IFRS), que intitulam-se NOVO PADRÃO CONTÁBIL.

Já o artigo 15 da lei nº 11.941/09 instituiu o AJUSTE RTT (Regime Tributário de Transição), regulamentado pela Instrução Normativa RFB nº 949/09, que inclusive deu origem ao FCONT (Controle Fiscal/Contábil de Transição).

Tenho com frequência me pronunciado sobre o tema em tela, e nesta oportunidade o faço por intermédio deste artigo. Não irei analisar o NOVO PADRÃO CONTÁBIL em si, mas apenas o campo tributário e fiscal da Nova Lei das S/A, sabendo do paladar amargo, em seu primeiro contato, que o AJUSTE RTT tem proporcionado aos profissionais, mas não tem jeito, este precisa ser assimilado para a sua correta aplicação.

Destarte e indo direto ao ponto nevrálgico, a grande questão é quando aplico ou não o AJUSTE RTT, para efeito de apuração dos tributos federais que elegeram como fato econômico imponible a renda ou a receita (IRPJ/CSLL/PIS-PASEP/COFINS).

Diante do que presenciamos atualmente, a relação que os profissionais estão tendo com o RTT faz-me recordar da clássica canção da lenda viva Chico Buarque:

- "Pai, afasta de mim esse cálice / Pai, afasta de mim esse cálice / Pai, afasta de mim esse cálice / De vinho tinto de sangue / Como beber dessa bebida amarga / Tragar a dor, engolir a labuta (...)"

Se este trabalho conseguir adicionar gota de leveza e de compreensão ao cálice do profissional, de tal forma possa ele digerir o seu conteúdo com grau maior de suavidade, estará cumprida a sua missão.

O artigo está estruturado da seguinte forma:

1. Origem do AJUSTE RTT
2. Entendendo a Norma do AJUSTE RTT
 - 2.1 A opção pelo RTT e seus efeitos (anos 2008 e 2009)
 - 2.2 A Obrigatoriedade do AJUSTE RTT e seus efeitos (A partir de 01.01.2010)
 - 2.3 Conceito de NOVO PADRÃO CONTÁBIL, para efeito do AJUSTE RTT



3. PIS-PASEP/COFINS
4. Empresa Tributada pelo Lucro Presumido ou Arbitrado
5. Quadro Sinótico do AJUSTE RTT

Vamos lá.

1. Origem do AJUSTE RTT

A instituição do AJUSTE RTT decorreu da insensibilidade e despreparo dos atuais congressistas deste país por aprovar somente em 2007 um NOVO PADRÃO CONTÁBIL presente em projeto de lei (nº 3.741) lhes apresentado em 2000, e pior, colocando de forma irresponsável a sua vigência para 01.01.2008 em diante, sendo que a revolucionária lei nº11. 638/07 foi publicada no D.O.U. de 28.12.2007. Pasmem.

O inesquecível pensador alemão Otto Von Bismark, ainda bem, nos faz entender o ocorrido no congresso brasileiro:

- *“A política não é nenhuma ciência, como supõem muitos senhores professores, é apenas uma arte.”*
Como militantes do direito empresarial e da contabilidade, só temos a agradecer a “bela arte”, digna de ser anunciada de alguma forma no Museu do Louvre em Paris, afinal, a citada “arte brasileira” merece alcançar conhecimento global.

A instituição de NOVO PADRÃO CONTÁBIL não ocorre pela primeira vez neste país, basta lembrar a publicação da lei nº 6.404/76 que revolucionou os critérios contábeis da época, ao revogar os métodos até então vigentes e constantes no Decreto-Lei 2.627/40.

Há um, porém. Diferentemente do relatado supra, a lei nº 6.404/76 foi publicada no D.O.U. em 17.12.1976 e suas disposições concernentes a escrituração contábil e elaboração das demonstrações tiveram eficácia apenas a partir de 01.01.1978.

Assim, as entidades envolvidas, a administração fazendária e os profissionais tiveram a seu favor o prazo de um ano para a regulamentação contábil, o debate e a assimilação dos novos critérios e por fim, o ente tributante analisou com o tempo mínimo que se requer e publicou o que denomino RTD (Regime Tributário Definitivo) da lei nº 6.404/76, por meio do Decreto-Lei nº 1.598/77, para vigorar concomitantemente, a partir de 01.01.1978.

Notem que o trabalho foi mais bem elaborado.

Não é o presenciado agora.

Ao contrário, aprovou-se a lei nº 11.638/07 sem atentar-se de convocar em tempo a Administração Fazendária para analisar no campo fiscal as mudanças trazidas.

Justiça seja feita. Neste particular, não cabe indagar a postura adotada pela União, entenda por extensão, o Ministério da Fazenda e a Receita Federal do Brasil, quanto à tratativa tributária a ser dada envolvendo o NOVO PADRÃO CONTÁBIL os quais geram novas receitas e novas despesas na demonstração do resultado contábil, demonstração esta que serve de ponto de partida para apuração do lucro real (base de cálculo do imposto de renda), conforme o RIR/99 – art. 274.

Ao contrário, o Ente Tributante ao ser convocado para se manifestar quanto aos efeitos tributários dos novos critérios contábeis, e este fato é importante para compreensão do tema em análise, assim posicionou-se:

1º - Declararam que foram tomados de surpresa quanto à aprovação e reconheceram que as mudanças são de grande envergadura e requer tempo maior para análise acurada visando o RTD da lei nº 11.638/07.



2º - Não há espaço para aumentar a carga tributária sobre a renda ou a receita, além daquela prevista na legislação vigente em 31.12.2007;

3º - Considerando o acima exposto, se sensibilizaram e publicaram mesmo que de forma não bem estruturada devido ao tempo minguido, o RTT, nos termos da lei nº 11.941/09 – arts. 15 a 17 que pode ser definido de **Regime de Neutralização Tributária** ou mesmo de **Regime de Regressão Tributária**, quer dizer:

I – fica mantida a carga tributária sobre a renda e a receita existente em 31.12.2007 e isto é a bússola (interpretação finalística) para a correta aplicação dos artigos 15 a 17 da lei nº 11.941/09;

II – na escrituração do diário (livro contábil), a partir de 01.01.2008, deve-se observar em sua plenitude o NOVO PADRÃO CONTÁBIL, independentemente do tipo societário e porte da empresa, estando apenas dispensada de sua adoção a empresa individual enquadrada como MEI - Microempreendedor Individual (Lei Complementar nº128/08, art. 3º). Destaco que nos termos do artigo 3º da lei nº 11.638/07, conjugado com o parágrafo único do artigo 1.053 e caput do artigo 1.179, ambos do Código Civil, as sociedades limitadas de pequeno e médio porte estão sujeitas também a escrituração segundo o NOVO PADRÃO, ficando dispensadas apenas da auditoria independente;

III – na escrituração do livro fiscal, denominado LALUR (Livro de Apuração do Lucro Real), pratica-se a regressão fiscal, ou seja, para efeito de apuração da base de cálculo do imposto de renda (bem como da CSLL/PIS-PASEP/COFINS) considera-se o antigo padrão, portanto, as normas contábeis vigentes em 31.12.2007 (e admitidas pela legislação fiscal da época); para tanto, deve-se praticar a neutralização tributária das novas receitas e das novas despesas criadas ou decorrentes de novo perfil dado pelas leis nº 11.638/07 e 11.941/09 (arts. 37 e 38) e pelas suas regulamentações (CPC). No LALUR teremos então um Resultado Fiscal, conforme as normas contábeis/fiscais constantes necessariamente em leis vigentes em 31.12.2007;

IV – na escrituração do livro fiscal, passamos a ter duas espécies de ajuste: ajuste regular e AJUSTE RTT, sendo o primeiro aquele já praticado e exigido pela norma fiscal independentemente do NOVO PADRÃO CONTÁBIL e o AJUSTE RTT aquele decorrente do Novo Padrão, nos termos do artigo 16 da lei nº 11.638/07.

2. Entendendo a Norma do AJUSTE RTT

A norma que dita o AJUSTE RTT é a lei nº 11.941/09 (especificamente artigos 15 a 17), cujo ventre visitaremos a partir deste momento para extrair sua essência.

Ressalta-se que as leis nºs 11.638/07 e 11.941/09 poderiam ser melhor redigidas, não há dúvida, porém, não esqueçamos de outro ensinamento do alemão Bismark:

- *“Leis são como salsichas. É melhor não ver como são feitas”.*

Portanto, tratemos de analisar e digerir o AJUSTE RTT sem questionar em demasia a forma como se apresenta para não dar rejeição de imediato.

Ânimo colegas.

Diz os artigos 15 a 17 da lei nº 11.941/09, *in verbis*:

“Art. 15. Fica instituído o Regime Tributário de Transição – RTT de apuração do lucro real, que trata dos ajustes tributários decorrentes dos novos métodos e critérios contábeis introduzidos pela lei nº 11.638, de 28 de dezembro de 2007, e pelos arts. 37 e 38 desta lei.



§ 1º O RTT vigorará até a entrada em vigor de lei que discipline os efeitos tributários dos novos métodos e critérios contábeis, **buscando a neutralidade tributária**.

§ 2º Nos anos-calendário de 2008 e 2009, o RTT será optativo, observado o seguinte:

I – a opção aplicar-se-á ao biênio 2008-2009, vedada a aplicação do regime em um único ano-calendário;

II – a opção a que se refere o inciso I deste parágrafo deverá ser manifestada, de forma irretratável, na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica 2009;

III – no caso de apuração pelo lucro real trimestral dos trimestres já transcorridos do ano-calendário de 2008, a eventual diferença entre o valor do imposto devido com base na opção pelo RTT e o valor antes apurado deverá ser compensada ou recolhida até o último dia útil do primeiro mês subsequente ao de publicação desta lei, conforme o caso;

IV – na hipótese de início de atividades no ano-calendário de 2009, a opção deverá ser manifestada, de forma irretratável, na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica 2010.

§ 3º Observado o prazo estabelecido no § 1º deste artigo, o RTT será obrigatório a partir do ano-calendário de 2010, inclusive para a apuração do imposto sobre a renda com base no lucro presumido ou arbitrado, da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS.

§ 4º Quando paga até o prazo previsto no inciso III do § 2º deste artigo, a diferença apurada será recolhida sem acréscimos.

Art. 16. As alterações introduzidas pela lei nº 11.638, de 28 de dezembro de 2007, e pelos arts. 37 e 38 desta lei que modifiquem o critério de reconhecimento de receitas, custos e despesas computadas na apuração do lucro líquido do exercício definido no art. 191 da lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, não terão efeitos para fins de apuração do lucro real da pessoa jurídica sujeita ao RTT, devendo ser considerados, para fins tributários, os métodos e critérios contábeis vigentes em 31 de dezembro de 2007.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput deste artigo às normas expedidas pela Comissão de Valores Mobiliários, com base na competência conferida pelo § 3º do art. 177 da lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e pelos demais órgãos reguladores que visem a alinhar a legislação específica com os padrões internacionais de contabilidade.

Art. 17. Na ocorrência de disposições da lei tributária que conduzam ou incentivem a utilização de métodos ou critérios contábeis diferentes daqueles determinados pela lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, com as alterações da lei nº 11.638, de 28 de dezembro de 2007, e dos arts. 37 e 38 desta lei, e pelas normas expedidas pela Comissão de Valores Mobiliários com base na competência conferida pelo § 3º do art. 177 da lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e demais órgãos reguladores, a pessoa jurídica sujeita ao RTT deverá realizar o seguinte procedimento:

I – utilizar os métodos e critérios definidos pela lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, para apurar o resultado do exercício antes do Imposto sobre a Renda, referido no inciso V do caput do art. 187 dessa lei, deduzido das participações de que trata o inciso VI do caput do mesmo artigo, com a adoção:

a) dos métodos e critérios introduzidos pela lei nº 11.638, de 28 de dezembro de 2007, e pelos arts. 37 e 38 desta lei; e



b) das determinações constantes das normas expedidas pela Comissão de Valores Mobiliários, com base na competência conferida pelo § 3º do art. 177 da lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, no caso de companhias abertas e outras que optem pela sua observância;

II – realizar ajustes específicos ao lucro líquido do período, apurado nos termos do inciso I do caput deste artigo, no Livro de Apuração do Lucro Real, inclusive com observância do disposto no § 2º deste artigo, que revertam o efeito da utilização de métodos e critérios contábeis diferentes daqueles da legislação tributária, baseada nos critérios contábeis vigentes em 31 de dezembro de 2007, nos termos do art. 16 desta lei; e

III – realizar os demais ajustes, no Livro de Apuração do Lucro Real, de adição, exclusão e compensação, prescritos ou autorizados pela legislação tributária, para apuração da base de cálculo do imposto.

§ 1º Na hipótese de ajustes temporários do imposto, realizados na vigência do RTT e decorrentes de fatos ocorridos nesse período, que impliquem ajustes em períodos subseqüentes, permanecem:

I – a obrigação de adições relativas a exclusões temporárias; e

II – a possibilidade de exclusões relativas a adições temporárias.

§ 2º A pessoa jurídica sujeita ao RTT, desde que observe as normas constantes deste Capítulo, fica dispensada de realizar, em sua escrituração comercial, qualquer procedimento contábil determinado pela legislação tributária que altere os saldos das contas patrimoniais ou de resultado quando em desacordo com:

I – os métodos e critérios estabelecidos pela lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, alterada pela lei nº 11.638, de 28 de dezembro de 2007, e pelos arts. 37 e 38 desta lei; ou

II – as normas expedidas pela Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência conferida pelo § 3º do art. 177 da lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e pelos demais órgãos reguladores.” (grifei)

A seguir analisemos em detalhes os componentes do AJUSTE RTT, segundo os artigos 15 a 17 supra relatados.

2.1 – A opção pelo RTT e seus efeitos (anos 2008 e 2009)

Para os anos-calendário 2008 e 2009, o RTT será optativo e, na prática, os efeitos são:

a) Empresa optante pelo RTT – neste caso, na apuração do lucro real, prevalece os critérios presentes em leis contábeis/fiscais vigentes em 31.12.2007, portanto, as novas receitas e as novas despesas geradas ou decorrentes de novo perfil estipulado pelo NOVO PADRÃO CONTÁBIL devem ser neutralizadas via livro fiscal (LALUR), com o título “AJUSTE RTT”.

b) Empresa não optante pelo RTT – neste caso, na apuração do lucro real, **prevalece o NOVO PADRÃO CONTÁBIL**, desde que não haja previsão em **norma extensiva fiscal** vigente em 31.12.2007 refutando de pronto o novo critério contábil.

Ressalta-se que, por meio da IN RFB nº 1.023/2010, a Receita Federal admitiu a possibilidade da retificação da DIPJ (ano-calendário 2008) para manifestar a opção pelo RTT, para a empresa que assim não o fez na oportunidade.

Dois elementos merecem aqui ser desdobrados no que se refere à empresa não optante, para melhor assimilação dos grifos acima:

b.1) Prevalecer o NOVO PADRÃO CONTÁBIL quer dizer, na prática, a não permissão de, no LALUR, neutralizar por meio de adição ou exclusão quaisquer valores oriundos do NOVO PADRÃO CONTÁBIL. Assim, a base de cálculo do imposto de renda em 2008 e 2009 para a empresa não optante pelo RTT



será o novo resultado contábil (sem neutralização) ajustado apenas com as adições e exclusões regulares antes já praticadas pelos contribuintes e de observância já requerida em norma fiscal.]

b.2) Como norma extensiva fiscal defino a norma editada até 31.12.2007 que, embora não exija expressamente o ajuste regular (adição ou exclusão) do resultado contábil, quando da apuração do resultado fiscal no LALUR, implicitamente impõe esse procedimento em face da interpretação extensiva que lhe deve ser dada para que ela seja compreendida na sua plenitude; aos apreciadores do latim, aplica-se o brocardo *“lex minus dixit quam voluit”*, traduzido, “o texto da lei diz menos do que pretende dizer.” Portanto, norma extensiva é aquela que permite ou requer interpretação extensiva, sob pena de prejudicar a sua assimilação.

Por exemplo:

Como NOVO PADRÃO CONTÁBIL, temos o CPC 25, que regulamenta as provisões e passivos contingentes.

O lançamento como despesa de provisões e contingências passivas, em observância ao CPC 25, não permitirá a manutenção da sua dedutibilidade na apuração do lucro real, mesmo na empresa não optante pelo RTT para os anos-calendário 2008 e 2009, pois há norma extensiva fiscal vigente requerendo sua adição como ajuste regular no LALUR (lei nº 9.249/95, art.13, inciso I). Assim, o ajuste a ser adotado no livro fiscal não será intitulado “AJUSTE RTT”, mas sim “AJUSTE REGULAR”.

2.2 - A Obrigatoriedade do AJUSTE RTT e seus efeitos (A partir de 01.01.2010)

Nos ditames do § 3º do artigo 15 da lei nº 11.941/09, o RTT será obrigatório a partir do ano-calendário de 2010, isto para todas as empresas tributadas pelo lucro real (bem como pelo lucro presumido ou arbitrado), quando da apuração do IRPJ/CSLL/PIS/PASEP/COFINS.

2.3 - Conceito de NOVO PADRÃO CONTÁBIL, para efeito do AJUSTE RTT

A definição de NOVO PADRÃO CONTÁBIL deve ser entendida em suas entranhas para prática correta do AJUSTE RTT, e do contrário proporciona acalorados debates, alguns, *data vênia*, desprovidos de elementos substantivos, merecendo aqui invocar Shakespeare:

- *“Palavras sem pensamentos não vão aos Céus”*.

Vejam os.

O caput do artigo 16 da lei nº 11.941/09 é a luz solar para esclarecimento do tema, estabelecendo duas condições para definição de NOVO PADRÃO CONTÁBIL e, em decorrência, para aplicação do AJUSTE RTT no livro fiscal.

Vamos à primeira condição.

Só será intitulado NOVO PADRÃO CONTÁBIL, apenas as alterações introduzidas pela Nova Lei das S/A.

Atenção!

Como Nova Lei das S/A entenda as alterações de critérios de escrituração contábil (livro diário), vigentes a partir de 01.01.2008 e constantes nas leis 11.638/07 e 11.941/09 (arts. 37 e 38) e suas regulamentações de órgãos competentes (CFC, CVM, BACEN, SUSEP, ANS, ANATEL e demais órgãos reguladores).

Importante!

Não devem ser tratados como NOVO PADRÃO CONTÁBIL, para efeito do RTT, as regulamentações de órgãos competentes editadas antes de 01.01.2008, seja qual for o seu conteúdo, mesmo que idêntico ou similar ao texto presente na Nova Lei das S/A.

Notem que há normas infra legais, por exemplo, editadas pelo CFC e CVM antes de 01.01.2008 que albergam na essência alguns critérios trazidos pela lei nº 11.638/07 e diante do esclarecido acima, tais normas não prevalecem para identificar se há ou não AJUSTE RTT, portanto, são normas sem eficácia para o RTT, nos termos do artigo 16 da lei nº 11.941/09.

Por exemplo.

O critério de contabilização de leasing financeiro que já requeria imobilização, pois há anos o IFRS assim estipula, já constava na Resolução CFC nº 921, publicada no D.O.U. de 03.01.2002, mas tal norma infra legal não pode ser intitulada NOVO PADRÃO CONTÁBIL, para efeito de AJUSTE RTT, mas o é a regulamentação da Nova Lei das S/A constante no Pronunciamento CPC 06 - Operações de Arrendamento Mercantil, aprovado pela Resolução CFC nº 1.141/08. Portanto, o conteúdo constante na Resolução CFC nº 921/02 não tem efeito para o AJUSTE RTT, mas apenas o CPC 06.

Agora, a segunda condição.

Para efeito de aplicação do AJUSTE RTT, será tratado como NOVO PADRÃO CONTÁBIL a alteração vigente a partir de 01.01.2008 que traz em seu bojo modificação de critério de contabilização de receitas, custos e despesas computadas no resultado do exercício.

Assim, para efeito de AJUSTE RTT, não há que se ocupar com modificações que afetam apenas contas patrimoniais (ativo e passivo) na partida e contra partida (débito e crédito).

É bom ressaltar que na ocorrência de disposições de lei tributária publicada anteriormente e vigente em 31.12.2007, que conduzam ou incentivem a utilização de métodos ou critérios contábeis diferentes daqueles determinados pelo NOVO PADRÃO CONTÁBIL, cabe ajuste RTT também, como expressa o caput do art. 17 da lei nº 11.941/09.

Por exemplo.

O CPC 27 regulamenta e requer a adoção da taxa real de depreciação pela vida útil econômica ou empresarial (como já tratei em outras oportunidades); entretanto, o Regulamento do Imposto de Renda, vigente em 31.12.2007 é o presente no Decreto nº 3.000/99 e o § 1º, de seu artigo 310 estabelece que a Secretaria da Receita Federal publicará o prazo de vida útil admissível, para efeito de dedutibilidade fiscal, para cada espécie de bem e assim o fez pelas tabelas de taxas de depreciação presentes nas Instruções Normativas nº 162/98 e 130/99.

Do exposto, as empresas na escrituração contábil adotavam a taxa de depreciação fixada pela SRF, com dedutibilidade permitida e conduzida pela própria Administração Tributária, até 31.12.2007.

Porém, diante do NOVO PADRÃO CONTÁBIL as empresas conviverão, a partir de 01.01.2008 (conforme nova redação dada a lei nº 6.404/76 - art. 183, §3º, inciso II), com duas espécies de depreciação, a estritamente contábil a constar no livro diário, segundo a taxa real e a fiscal (RIR/99 – art. 310); assim, o valor correspondente à diferença das duas taxas será objeto de AJUSTE RTT no livro fiscal, do contrário a empresa teria de recolher mais imposto de renda (CSLL/PIS-PASEP/COFINS, também), elevação de exação esta que se encontra afastada de forma cristalina e patente na parte final do parágrafo 1º, do artigo 15, em conjunto com o caput do art. 17 da lei nº 11.941/09 relatada.

Outra dúvida existe, envolvendo o novo perfil de contabilização da depreciação.

Analisemos.

Primeiramente saibamos que a revisão da taxa de depreciação visando a identificação da taxa real para efeito de escrituração e elaboração das demonstrações contábeis, emana expressamente do próprio texto da lei nº 11.638/07, que deu nova redação ao art. 183 da lei nº 6.404/76, incluindo em



seu § 3º o inciso II (norma autoaplicável, vigente a partir de 01.01.2008) e não do CPC 27 (regulamentação aplicável na escrituração contábil a partir de 01.01.2010).

Portanto, a taxa revisada de depreciação é aplicável na escrituração contábil a partir de 01.01.2008, para as empresas que conseguiram assim proceder e, aquelas que assim não fizeram, deverão revisar a taxa necessariamente, como data última, para elaboração do balanço do exercício social de 2010, como requer o CPC 27, sob pena da empresa estar impedida de em nota explicativa declarar que suas demonstrações contábeis encontram-se de acordo com os Pronunciamentos CPC, como define o CPC 26 (item16).

Portanto, é requerido ou reservado (adição ou exclusão no LALUR) à empresa optante pelo RTT que revisou a taxa de depreciação já a partir de 01.01.2008, nos termos da lei nº 11.638/07, e não apenas a partir de 01.01.2010, vigência do CPC 27, o AJUSTE RTT decorrente da diferença entre a taxa revisada de depreciação contábil (lei nº 11.638/07) e a taxa de depreciação fiscal de que trata o artigo 310 do RIR/99 e INs SRF 162/98 e 130/99.

Outra dúvida a bailar decorre do estampado na parte final do § 1º do já citado art. 310, ao conceder à empresa o direito de computar a quota efetivamente adequada às condições de depreciação de seus bens, desde que faça a prova (por meio de laudo técnico pericial) dessa adequação, quando adotar taxa diferente da fixada pela SRF.

Do exposto, pergunta-se: não cabe AJUSTE RTT a essa empresa que revisar a taxa de depreciação, a partir de 01.01.2008, para atender agora à Nova Lei das S/A?

Ora, o comando da norma fiscal (§1º, do art. 310, do RIR/99) é no sentido apenas (*stricto sensu*) de prever uma hipótese admitida fiscalmente e se encerra aqui, que era da possibilidade de deduzir maior valor de depreciação, em relação a taxa fixada pela Administração Tributária (INs SRF 162/98 e 130/99), desde que a empresa estivesse de posse de laudo técnico, pois menor valor era autorizado como depreciação fiscal, sem necessidade de prova, conforme esclareceu a SRF por meio do Parecer Normativo CST nº 79/76, desde que não utilizasse taxas mais elevadas nos períodos subsequentes a fim de ajustar a depreciação acumulada à taxa fiscal fixada.

Percebam que basta um gole para identificar que o perfil e o sentido da normatização fiscal relatada supra é díspar no propósito, na forma e no conteúdo, do previsto no NOVO PADRÃO CONTÁBIL.

“*Não é preciso mais que um gole para saber que gosto tem o mar*”, dizia o escritor russo e nobel de literatura Alexander Solzhenitsyn.

Portanto, a empresa ao revisar a taxa de depreciação, a partir de 01.01.2008 para atender o mandamento constante no NOVO PADRÃO CONTÁBIL que, como regra, tem gerado redução da taxa de depreciação em comparação com a fiscal, deverá praticar AJUSTE RTT no LALUR, quer adicionando (taxa de depreciação fiscal menor que a depreciação contábil revisada) ou excluindo (taxa de depreciação fiscal maior que a taxa de depreciação contábil revisada).

3. PIS-PASEP/COFINS

A empresa tributada pelo lucro real está sujeita ao regime não cumulativo do PIS-PASEP/COFINS, nos termos das leis nº. 10.637/02 e 10.833/03.

As empresas optantes pelo RTT nos anos-calendário 2008 e 2009 e, a partir de 01.01.2010, todas as empresas, deverão apurar a base de cálculo do PIS-PASEP/COFINS não cumulativo de forma regressiva, ou seja, observando as normas vigentes em 31.12.2007, no que se refere às receitas tributáveis e aos créditos de gastos admitidos.

Por conseguinte, receitas imputadas no resultado contábil das citadas empresas, por exigência do NOVO PADRÃO CONTÁBIL não serão tributadas na apuração do PIS-PASEP e da COFINS.



Destaca-se que em relação ao gasto assumido com as contraprestações de arrendamento mercantil, independentemente do bem arrendado e o departamento da empresa que o utiliza, nos anos-calendário 2008 e 2009 o direito de crédito do PIS/PASEP e da COFINS é reservado apenas a quem optar pelo RTT diante da conjugação do inciso V do artigo 3º da lei nº. 10.833/03 com o artigo 21 da lei nº. 11.941/09.

Assim, a empresa não optante pelo RTT em 2008 e 2009 se creditará apenas do valor correspondente à depreciação de bem arrendado utilizado na área produtiva, conforme inciso VI, do artigo 3º, da lei nº. 10.833/03.

4. Empresa Tributada Pelo Lucro Presumido ou Arbitrado

A empresa tributada pelo lucro presumido poderá optar pelo AJUSTE RTT para os anos-calendário 2008 e 2009 e, a partir do ano-calendário 2010 esse ajuste será obrigatório, nos termos do §3º do art. 15 e do art. 20, ambos da lei nº. 11.941/09.

Já a empresa que apresente a DIPJ pelo lucro arbitrado, não poderá optar pelo AJUSTE RTT para o ano-calendário 2008 e 2009, ficando obrigada ao RTT a partir do ano-calendário 2010, de acordo com o §3º do artigo 15 da lei nº. 11.941/09.

Sabemos que a tributação pelo lucro presumido ou arbitrado se pauta pela receita e não pela despesa. Assim, receita criada ou decorrente do NOVO PADRÃO CONTÁBIL, não será oferecida à tributação na empresa sujeita ao RTT, em relação ao IRPJ/CSLL/PIS-PASEP/COFINS.

5. Quadro Sinótico do AJUSTE RTT

Inspirado no pensamento do francês Alfred Fouillé, ao dizer ele “*Simplificar, eis o principal segredo do mestre*”, visando facilitar a compreensão do tema, quanto à aplicação ou não do AJUSTE RTT, útil é o Quadro Sinótico apresentado abaixo:

NOVO PADRÃO CONTÁBIL	AJUSTE RTT NA BC DO IRPJ			EXEMPLO
	SIM		NÃO	
	ADIÇÃO	EXCLUSÃO		
1) Afeta apenas o ativo e o passivo			X	Ativo Financeiro avaliado a preço justo por meio do PL (CPCs 38 a 40 e OCPC 03).
2) Afeta o resultado do exercício, gerando:	X			despesas de depreciação e de juros incorridos relativas a bem arrendado, objeto de contrato de arrendamento financeiro (CPC 06). Será objeto de exclusão como AJUSTE RTT, o valor concernente a contraprestação de arrendamento mercantil (art. 356 do RIR/99).
2.1) nova despesa, a partir de 01.01.2008				
2.2) novo perfil de despesa, diminuindo-a a partir de 01.01.2008, sendo que a norma fiscal vigente em 31.12.2007 admite maior valor				
2.3) novo perfil de despesa, aumentando-a a partir de 01.01.2008, sendo que a			X	despesa de depreciação segundo a taxa real contábil obtida por meio de revisão a partir de 01.01.2008, valor este menor que a taxa fiscal vigente em 31.12.2007 (Lei nº6.404/76, art. 183, §3º, inciso II, na redação dada pela Lei nº 11.638/07 e CPC 27).
				idem revisão de taxa de depreciação contábil, vista no subtópico 2.2, entretanto, o seu valor é maior que o apurado pela



norma fiscal vigente em 31.12.2007 estabelece ou admite menor valor	X			taxa fiscal fixada pela RFB vigente em 31.12.2007.
2.4) nova receita, a partir de 01.01.2008			X	subvenções e assistências governamentais (CPC 07).
2.5) novo perfil de receita, diminuindo-a a partir de 01.01.2008, sendo que a norma fiscal vigente em 31.12.2007 exige maior valor	X			receita com faturamento objeto de Ajuste a Valor Presente (AVP) no que se refere a parte concernente a receita financeira embutida no título a receber a ser contabilizada quando incorrida (CPC 12).
2.6) novo perfil de receita, aumentando-a a partir de 01.01.2008, sendo que a norma fiscal vigente em 31.12.2007 admite menor valor			X	propriedade para investimento (imóvel alugado) mensurado a preço justo por meio do resultado, com reconhecimento de mais valia, ou seja, ganho (CPC 28).

Fonte: Artigo elaborado em julho de 2010

(*) J. Miguel Silva

Advogado, Contador e Consultor de Empresas

3.00 ASSUNTOS ESTADUAIS

3.02 PROTOCOLOS E CONVENIOS ICMS

ATO DECLARATÓRIO Nº 18, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2012-DOU de 04/12/2012 (nº 233, Seção 1, pág. 26)

Ratifica o Convênio ICMS 123/12.

O SECRETÁRIO EXECUTIVO DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso X, do art. 5º, e pelo parágrafo único do art. 37 do Regimento desse Conselho, declara ratificado o Convênio ICMS a seguir identificado, celebrado na 183ª reunião extraordinária do Conselho Nacional de Política Fazendária - Confaz, realizada no dia 7 de novembro de 2012, e publicado no Diário Oficial da União de 9 de novembro de 2012:

Convênio ICMS 123/12 - Dispõe sobre a não aplicação de benefícios fiscais de ICMS na operação interestadual com bem ou mercadoria importados submetidos à tributação prevista na Resolução do Senado Federal nº 13/12.

3.09 OUTROS ASSUNTOS ESTADUAIS

RESOLUÇÃO SF Nº 89, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2012-DOE-SP de 06/12/2012 (nº 228, Seção I, pág. 32)

Altera a Resolução SF 31, de 16/08/2001, que dispõe sobre a arrecadação de tributos por meio de Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais - GNRE, o repasse e a transferência do produto da arrecadação depositada pelas instituições bancárias.

O SECRETÁRIO DA FAZENDA, considerando a revogação da Resolução SF 40, de 11/12/2006 e a publicação da Resolução SF 80, de 02/12/2011, resolve:

Art. 1º - Passam a vigorar com a seguinte redação os dispositivos adiante enumerados da Resolução SF 31/2001:

I - o parágrafo único do artigo 1º:

"Parágrafo único - Os procedimentos necessários à assinatura do contrato, inclusive a obtenção das certidões referidas na Resolução SF 80/2011, serão adotados pelo Núcleo de Compras e Contratos da Coordenadoria Geral de Administração." (NR);



II - o artigo 2º:

"Art. 2º - A prestação de serviços de arrecadação será efetuada obedecidos os procedimentos do contrato anexo, as regras estabelecidas na presente resolução e, no que couber, a Resolução SF 80/2011." (NR);

III - o caput do artigo 3º:

"Art. 3º - A instituição bancária depositará o produto da arrecadação na agência centralizadora do banco centralizador, até às 14 horas do primeiro dia útil seguinte ao da data da arrecadação." (NR);

IV - o inciso II do artigo 5º:

"II - em arquivo transmitido eletronicamente à Diretoria de Informações, até as 15 horas do primeiro dia útil seguinte ao da data da arrecadação;" (NR);

V - o artigo 13:

"Art. 13 - Aplicam-se à arrecadação de tributos por GNRE, no que couber e não conflitarem com a presente resolução, as demais disposições constantes na Resolução SF 80, de 02/12/2011." (NR).

Art. 2º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

DECRETO Nº 58.657, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2012-DOE-SP de 05/12/2012 (nº 227, Seção I, pág. 1)

Suspende o expediente nas repartições públicas estaduais nos dias que especifica e dá providências correlatas.

GERALDO ALCKMIN, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e considerando que os próximos dias 24 e 31 de dezembro deste ano ocorrerão numa segunda-feira, intercalados entre o fim de semana correspondente e os dias comemorativos de Natal e de Confraternização Universal, decreta:

Art. 1º - Fica suspenso o expediente nas repartições públicas estaduais nos dias:

I - 24 de dezembro de 2012;

II - 31 de dezembro de 2012.

Art. 2º - As repartições públicas estaduais que prestam serviços essenciais e de interesse público, que tenham o funcionamento ininterrupto, terão expediente normal nos dias mencionados no artigo 1º deste Decreto.

Art. 3º - Caberá às autoridades competentes de cada Secretaria de Estado e da Procuradoria Geral do Estado fiscalizar o cumprimento das disposições deste Decreto.

Art. 4º - Os dirigentes das Autarquias Estaduais e das Fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público poderão adequar o disposto neste Decreto às entidades que dirigem.

Art. 5º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

4.00 ASSUNTOS MUNICIPAIS

4.02 OUTROS ASSUNTOS MUNICIPAIS

DECRETO Nº 53.598, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2012-DOC-SP de 05/12/2012 (nº 226, pág. 1)

Declara ponto facultativo nas repartições públicas municipais nos dias 24 e 31 de dezembro de 2012.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, decreta:

Art. 1º - Fica declarado ponto facultativo na Administração Pública Municipal Direta, Autárquica e Fundacional nos dias 24 e 31 de dezembro de 2012.

§ 1º - Deverão funcionar as unidades cujas atividades não possam sofrer solução de continuidade.



§ 2º - Nas demais unidades, a critério dos titulares dos respectivos órgãos, poderá ser instituído plantão, nos casos julgados necessários.

Art. 2º - Os dirigentes das demais entidades da Administração Indireta poderão dispor, a seu critério, sobre a matéria de que trata este decreto.

Art. 3º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

5.00 ASSUNTOS DIVERSOS

5.01 ASSUNTOS SOCIAIS

Relatório de Aniversariantes

Mês: JANEIRO

DIA	ASSOCIADO
01	CARLOS ROBERTO GAMA
01	CLAUDIO CALDERON
01	CORINA MARIA HELLWALD BARINI
01	GILSON BITTENCOURT
01	SALVADOR DE JESUS RODRIGUES QUINTAL
01	VALDIVINO FERREIRA DUTRA
01	VALTER DE SALES
02	ITAMAR ROSSI DO SACRAMENTO
02	LIGIA LOURENCO
02	RENATO FORSTNER MARQUES
02	SALVADOR JACOMIN
03	CAROLINA TANCREDI DE CARVALHO
03	JOSE VIANA JUNIOR
03	LUIZ BERTASI FILHO
03	SERGIO LOPEZ BENTO
04	ANDRE GOMES DE OLIVEIRA
04	APARECIDA MITIKO ODAGIMA
04	EDNA APARECIDA CHAGAS DA SILVA
04	IRENILDA DIAS DOS SANTOS
04	MARINA PRADO
04	MARIO BERGMANHS
05	EDENIL DA SILVA ALMEIDA
05	WILLIAM RUBENS DA MATA
06	CARLOS ROBERTO ALVES
06	JOSE PAULO DE LIMA
06	LUIZ LIBERTES DI GIROLAMO
06	NILTON MAIA SAMPAIO
06	ORLANDO KENJI SHIMADA
06	OSMAR DA SILVA DUQUE
06	VALMIR MOREIRA DOS SANTOS
07	JERSON PEREIRA DE JESUS
07	MARIA IVONI SILVEIRA
07	MARIO GIRALDI GREJO
07	RUBENS MONTON COIMBRA



SINDCONT-SP

SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO

- 07 SUELY APARECIDA GASPAR
- 08 CLELIA GRILLO
- 08 JOSE ESTEVES LOPES
- 09 CLAUDIO ANIBAL CLETO
- 09 JOAO LAURIANO BERNARDO
- 11 LUIS ROBERTO DA SILVA
- 11 MARGARETE FERREIRA DA SILVA
- 11 ZELIA PEREIRA DE LYRA SILVA
- 12 ARMANDO VERARDO
- 12 ROGERIO DE OLIVEIRA
- 13 JAIR GOMES DE ARAUJO
- 14 LUIZ FERNANDO DE ANDRADE
- 14 SILVIA TOMEI
- 15 JOAO CARLOS DE LIBRETE
- 16 DEMETRIO DIMITROV NETO
- 16 FRANCISCO FRANCA FERNANDES
- 16 IVO DOS SANTOS ALVES
- 16 LUIZ ANTONIO DE STEFANO
- 16 PAULO ROBERTO PATARA
- 17 JOSE MAURICIO ANNINO
- 17 RONALDO MATIAS DE CARVALHO
- 17 SHOJI NAKAMURA
- 18 AILTON BARBONI
- 18 EDEMAR DE MELLO
- 18 FERNANDO DE JESUS TROEIRA
- 18 KATUAKI HAYASHIDA
- 18 ROBSON TADEU DO CARMO
- 19 ARLETE DO SOCORRO NASCIMENTO
- 19 HELIO MARCIO RODRIGUES GOMES
- 19 JULIO CESAR DE SENA
- 19 MAURICIO VICENTINI
- 21 CARLOS ALBERTO CACHOEIRA IBANEZ
- 21 GILSON VILAS BOAS DE PAULA
- 21 PERICLES LUCAS DOS SANTOS
- 21 SEBASTIAO LUIZ GONCALVES DOS SANTOS
- 22 JOAO HAMILTON AMARAL
- 22 ROBERTO BARBOSA
- 22 VALMIR ANTONIO MODESTO
- 23 EBENEZER RAMOS DE OLIVEIRA
- 24 GILDO FREIRE DE ARAUJO
- 24 OSCAR LUIS AGUIAR DOS SANTOS
- 24 RAQUEL DA SILVA DE JESUS
- 24 SHIGUERU HISSADOMI
- 25 ANA MARIA PALMIRA MARCONDES
- 25 NELSON PIVA
- 25 PAULO ANTONIO TEIXEIRA
- 26 ANA REGIA DE MELO RIBEIRO TEIXEIRA
- 26 THEREZA JOILDE MENEGHESSO PROVAZI
- 26 THEREZINHA VIANA DOURADO
- 27 ALYSSON SOUZA DE AZEVEDO

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeerica da Serra, Juquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br



- 28 LUIZ FERNANDO DELMIRO FRANCISCO
- 28 MAURICIO BATISTA DE MACEDO
- 29 OSWALDO ROSA
- 30 RAIMUNDO NONATO DE SOUZA
- 31 HIGINO PIZZE RODRIGUES

5.02 COMUNICADOS

Atendimento Médico, Psicológico e Odontológico

**Atendimento médico, psicológico e odontológico, sem ônus,
aos associados do SINDCONT-SP e seus familiares,
na sede social da Entidade**

Atendimento médico (cardiologia e clínica geral)

Dr. João Alberto R. Oliveira	4 ^{as} feiras	das 14h às 15h30
------------------------------	------------------------	------------------

Atendimento psicológico

Dra Elza Salvaterra	4 ^{as} feiras	das 15h às 17h
	5 ^{as} feiras	das 10h às 12h
Dra Silvia Cristina Arcari de M. Pinto	3 ^{as} feiras	das 09h às 12h
	6 ^{as} feiras	das 09h às 12h

As consultas deverão ser previamente agendadas pelo telefone 3224-5100.

Somando esforços, o êxito é certo!

Usufrua das vantagens, serviços e benefícios que em conjunto conquistamos.

6.00 ASSUNTOS DE APOIO

6.02 CURSOS CEPAEC

DEZEMBRO/2012

DATA	DESCRIÇÃO	HORÁRIO	SÓCIO	NÃO SÓCIO	C/H	PROFESSOR	
13	quinta	SPED Fiscal ICMS/IPI	09h30 às 18h30	R\$ 190,00	R\$ 340,00	8	Antonio Sergio de Oliveira
13	quinta	Excel Avançado módulo II	09h30 às 18h30	Gratuito	R\$ 190,00	8	Ivan Glicerio
15	sábado	Encerramento de Empresa - informatizado	09h30 às 18h30	R\$ 190,00	R\$ 340,00	8	Francisco Motta
17	segunda	Lucro Real X Lucro Presumido - Melhor opção para 2013 (planejamento tributário)	09h30 às 18h30	R\$ 190,00	R\$ 340,00	8	Ivo Viana
17	segunda	Planejamento Tributário para Micro e Pequena Empresa	09h30 às 18h30	R\$ 190,00	R\$ 340,00	8	Elisangela Marques

**SINDCONT-SP**

SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO

18 a 20	quarta a sexta	Desoneração da Folha de Pagamento	19h às 22h	R\$ 190,00	R\$ 340,00	9	Myrian Bueno Quirino
---------	----------------	-----------------------------------	------------	------------	------------	---	----------------------

JANEIRO/2013

DATA	DESCRIÇÃO	HORÁRIO	SÓCIO	NÃO SÓCIO	C/H	PROFESSOR
05	sábado	Desonerações da Folha de Pagamento "Contribuições Previdenciárias com base no Faturamento" atualizado com a Lei nº 12.715/12 e a MP nº 582/12 e Decreto nº 7.828/12	09h às 18h		8	Myrian Bueno Quirino
07 a 11	segunda a sexta	Previdência Social - Custeio e Apuração na Construção Civil NOVO!	19h às 22h		15	Myrian Bueno Quirino
12 e 19	sábado	RETENÇÕES NA FONTE - ISS, INSS, IR e PIS/COFINS/CSLL	09h às 18h		16	Luiz Geraldo da Cunha
12 e 19	sábado	Básico de Departamento Pessoal	09h às 18h		16	Myrian Bueno Quirino
14 a 21	segunda a sexta	Analista de Folha de Pagamento - Normas Gerais - Preparação para Escrituração Fiscal Digital da Folha de Pagamento - SPED EFD - Social	19h às 22h		18	Myrian Bueno Quirino
15	terça	SPED FISCAL (ICMS/IPI)	09h30 às 18h30		8	Antonio Sergio de Oliveira
18	sexta	Abertura de Empresas - Informatizado	09h30 às 18h30		8	Francisco Motta
18 e 19	sexta e sábado	Planejamento Estratégico em Empresas Contábeis	09h às 18h		16	Sergio Lopes
21	segunda	SPED CONTRIBUIÇÕES (PIS/COFINS)	09h30 às 18h30		8	Antonio Sergio de Oliveira
21	segunda	Alteração Contratual - Informatizado	09h30 às 18h30		8	Francisco Motta
21 e 23	segunda e quarta	ISS Legislação e Aspectos Práticos	18h30 às 22h		7	Luiz Geraldo da Cunha
22 a 29	terça a sexta	Auditoria Interna de Rotinas Trabalhistas e Previdenciário - "Prevenção e Redução de Riscos com Passivos Trabalhistas" - NOVO!	19h às 22h		15	Myrian Bueno Quirino
23	quinta	Obrigações Acessórias das Empresas - Informatizado	09h30 às 18h30		8	Francisco Motta

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeerica da Serra, Juquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br



SINDCONT-SP

SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO

24	quarta	Encerramento de Empresas - Informatizado	09h30 às 18h30		8	Francisco Motta
26	sábado	Terceirização de Mão de Obra - Gerenciamento na Contratação de Trabalhadores e Prevenção de Conflitos Trabalhistas - NOVO!	09h às 18h		8	Myrian Bueno Quirino
30/01 a 05/02	quarta a sexta	Práticas de Cálculos Trabalhistas para Incidentes - NOVO!	19h às 22h		18	Myrian Bueno Quirino

www.SINDCONTSP.org.br

(11) 3224-5124 / 3224-5125

cursos2@sindcontsp.org.br / cursos3@sindcontsp.org.br

6.04 GRUPOS DE ESTUDOS

CENTRO DE ESTUDOS VIRTUAL

Manual do Centro de Estudos Virtual

Visando facilitar o dia a dia dos usuários do Centro de Estudos Virtual, o Sindicato dos Contabilistas de São Paulo desenvolveu o Manual do Centro de Estudos, com os principais passos para o acesso e utilização do fórum.

Acessem e confirmem:

- http://www.sindcontsp.org.br/dinamico/download/centro_de_estudos_virtual.pdf
Todas as novas ideias e sugestões são muito bem vindas.
Entrem em contato conosco:
Departamento de Comunicação
SINDCONT-SP
(11) 3224-5116



GRUPO ICMS

Às Terças Feiras:

Das 19h às 21h, no Salão Nobre “Frederico Hermann Júnior”, na sede social do SINDCONT-SP, localizada à Praça Ramos de Azevedo, 202 – Centro de São Paulo/SP. Informações: (11) 3224-5100.

GRUPO IRFS

Às Quintas Feiras:

Das 19h às 21h, no Salão Nobre “Frederico Hermann Júnior”, na sede social do SINDCONT-SP, localizada à Praça Ramos de Azevedo, 202 – Centro de São Paulo/SP. Informações: (11) 3224-5100.

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeerica da Serra, Juquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br